



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11070.726422/2019-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.262 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RIO BONITO EMBALAGENS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Ano-calendário: 2015, 2016

IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL DO DESTINATÁRIO

Embora no caput do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, o termo “estabelecimento” não se faça acompanhar da qualificação “industrial”, o seu § 2º é explícito ao especificar que o disposto no caput aplica-se a “estabelecimento industrial”.

A suspensão do IPI de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se dirige ao comerciante ou pessoa física, mas aos estabelecimentos industriais dos produtos ali referidos.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. EFEITOS.

A previsão legal de que o adquirente de produto beneficiado com suspensão de IPI deve declarar ao fornecedor a satisfação de todos os requisitos legais para fruição do benefício não caracteriza, por si só, hipótese de transferência de responsabilidade tributária.

A mencionada declaração não tem efeito sobre a responsabilidade do fornecedor quando caiba a ele, contribuinte do imposto, o ônus de interpretar a legislação para aplicá-la ao caso concreto, no âmbito do lançamento por homologação.

Tendo o contribuinte a plena ciência de que o estabelecimento adquirente não é estabelecimento industrial, a saída com suspensão do IPI representa infração à legislação tributária imputável ao próprio contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em indeferir a conversão do julgamento em diligência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor de R\$14.725.993,22, abrangendo os anos-calendário 2015/2016.

O motivo da autuação foi a utilização indevida do benefício da suspensão do IPI na saída de produtos do estabelecimento do autuado.

O contribuinte produzia embalagens do tipo bandeja para ovos, denominadas de cartelas para ovos.

A fiscalização identificou notas fiscais de saídas sem o devido lançamento do IPI, bem como, identificou-se ainda diferentes situações de utilização incorreta da suspensão do imposto, sendo elas:

(i) VENDA PARA PESSOAS FÍSICAS- No período objeto da presente ação fiscal, o contribuinte passou a lançar o IPI nas notas fiscais de vendas emitidas a partir de outubro de 2015, na quase totalidade das saídas, em torno de 96% são destinadas a produtores rurais pessoas físicas, inscritos no CPF, quando constatou-se que diversos destinatários pessoas físicas encontravam-se inscritos no CNPJ.

Entretanto, o art.29, §§2º e 7º da Lei n.10.637/2002, bem como o art.21, caput e parágrafos, e o art.27 da Instrução Normativa RFB nº948/2009 referem-se expressamente a "estabelecimento industrial", "empresas adquirentes", "estabelecimento", "estabelecimento adquirente", "pessoas jurídicas", de tal forma que não abrangem pessoas físicas, ainda que inscritas no CNPJ.

Portanto, segundo o entendimento da fiscalização, o benefício fiscal não se aplica às pessoas físicas, mesmo quando caracterizadas como produtores rurais inscritos no CNPJ.

(ii) VENDA PARA OPTANTES DO SIMPLES- O contribuinte promoveu a saída de produtos para empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com suspensão indevida do imposto.

(iii) VENDA PARA ATACADISTAS- O contribuinte promoveu a saída de produtos para estabelecimentos comerciais, atacadistas, equiparados, com suspensão indevida do imposto.

Para promover a saída de insumos com suspensão do IPI, o fornecedor deverá estar de posse da necessária declaração do adquirente. Na declaração o adquirente deverá expressamente informar que atende a todos os requisitos estabelecidos para a fruição do benefício fiscal.

Diante das constatações efetuadas elaborou-se o Demonstrativo de Apuração do IPI não Lançado - Item da Nota Fiscal, bem como, constituiu-se o crédito tributário de ofício para exigência do imposto não lançado.

Cientificado, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 02, formalizada pelo acórdão 102-000.379, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2015, 2016

SAÍDAS COM SUSPENSÃO INDEVIDA. FALTA DE LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. MULTA DE OFÍCIO.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeita o contribuinte à multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL DO DESTINATÁRIO.

Embora no caput do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, o termo “estabelecimento” não se faça acompanhar da qualificação “industrial”, o seu § 2º é explícito ao especificar que o disposto no caput aplica-se a “estabelecimento industrial”.

Destarte, não restam dúvidas quanto à necessária condição de industrial do estabelecimento adquirente dos produtos beneficiados pela suspensão.

SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS OPTANTE DO SIMPLES.

Adquirentes optantes do SIMPLES não fazem jus à suspensão do IPI por expressa vedação contida na Lei Complementar nº 123, de 2006.

SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Ao citar, precisamente, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos que discrimina, a lei indica que os produtos adquiridos devem ser empregados no processo produtivo do estabelecimento adquirente, em operações de industrialização.

SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. DECLARAÇÃO DOS ADQUIRENTES. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

A declaração apresentada pelos adquirentes de produtos beneficiados pela suspensão tributária trata-se de um pré-requisito e uma condição legal para que possam assim sair do estabelecimento produtor e fornecedor das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual em defesa defende o seu direito de utilizar-se do instituto da suspensão previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/02.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares arguidas, passo a analisá-las.

### I- DAS PRELIMINARES

#### 1- Da diligência fiscal

Pleiteia a Recorrente pela conversão do julgamento em diligência para que se esclareça pontos e possa fazer a juntada de documentos a posteriori.

Da sua análise, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente os fundamentos para o lançamento do crédito tributário.

O despacho decisório e a decisão recorrida foram proferidos, ambas as decisões permitiram à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

Assim, entendo ser prescindível a realização de diligência fiscal por estarem presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção desta Relatora, sobretudo, indubitavelmente, o deferimento de nova diligência comprometerá a celeridade do processo e, por consequência, prejudicar a própria Recorrente.

Neste tópico recursal, o pleito por nova diligência fiscal não merece prosperar. Por isso, o indefiro.

Enfrentada as questões preliminares, passamos a análise do mérito do presente recurso.

## **II- DO MÉRITO**

### **2.1- Da condição formal para fruição do benefício da suspensão do IPI**

No mérito, o cerne da questão está na análise da suspensão do IPI disposta no art. 29 da Lei 10.637/2002 (art. 46 do RIPI/2010), no caso, se tal se aplica ou não a estabelecimentos, tais como: empresas comerciais, pessoas físicas, produtores rurais, etc, não permitem a suspensão prevista nesse dispositivo e devem ser tributadas. Entende a Recorrente que é aplicável.

Entretanto, não assiste razão a Recorrente.

Pois, adquirentes pessoas físicas, produtores rurais, estabelecimentos comerciais e comerciais atacadistas, por não serem estabelecimentos industriais, não fazem jus ao benefício da suspensão do IPI.

Aqui ratifico o entendimento do julgador de piso para reafirmar que o acondicionamento a ser efetuado com o emprego das bandejas para ovos produzidas pela contribuinte caracteriza-se como tendo fins precípuos de transporte, sendo que prevalece a necessidade de que o produto seja transportado de forma segura até o destinatário.

Os adquirentes de tais embalagens não são o destinatário final, tendo em vista que utilizam tais embalagens para o transporte seguro de seus produtos (ovos), os quais são vendidos para seus clientes. Tal fato, por si só, não leva ao entendimento de que a venda de tais embalagens aos produtores de ovos, possa ser beneficiada com a suspensão do IPI.

Caracterizando-se as bandejas para ovos como embalagens produzidas essencialmente para o acondicionamento de transporte, e não se caracterizando a operação de acondicionamento como operação industrial, temos que as bandejas para ovos não se prestam à “elaboração” de produtos para fins da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

Como é sabido, em 29/08/2002, foi editada a Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, que estabeleceu hipóteses em que as saídas de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem ocorrerão com suspensão do IPI, beneficiando assim determinados setores da economia.

De acordo com a exposição de motivos da referida MP, a medida teve o intuito de instituir a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na saída dos produtos que menciona, visando evitar a acumulação de créditos, o que implica atribuir melhores condições operacionais e de fluxo financeiro para as empresas nacionais, tornando-as mais competitivas, inclusive mediante redução de preços de seus produtos.

Com isso, o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, determina a suspensão nos seguintes termos:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (LGL \2006\2488), inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

Tendo ambos os Capítulos sido eleitos pelos arts. 29 da Lei nº 10.637/02, art. 46 do RIPI/10, como hipótese de saída suspensa de IPI, entende a Recorrente ser inequívoco que o benefício fiscal alcançou as operações indevidamente autuadas.

Por sua vez, a Fiscalização autuante contrariou os argumentos da Recorrente ao afirmar que o art. 29 da Lei 10.637/2002 determina que sairão com suspensão de IPI, as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a estabelecimentos industriais (contribuintes do IPI) que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos ali indicados.

Por isso, constituiu o crédito de ofício por falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão (Estabelecimento destinatário não industrial – pessoas físicas).

Aqui, a questão central a ser enfrentada diz respeito ao conceito de industrialização a que remete o disposto no § 2º do Art. 29 da Lei nº 10.637. Pois, entendeu a autoridade fiscal que as atividades dos destinatários das mercadorias da Recorrente, não se enquadrariam no conceito de industrialização, e por consequência, afastou o benefício da suspensão do IPI.

Pois bem.

Prevê o art. 29 da Lei 10.637/2002 (art. 46 do RIPI) que sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002; b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi; c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após

excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI. (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Aqui compartilho do entendimento do julgador de piso, pois o uso do verbo "elaborar", ao mencionar os produtos classificados na TIPI, ainda que NT, certamente, sugere que deva tratar-se de estabelecimento industrial, embora, exista a exceção contida pela menção aos produtos "não tributados", à vista da disposição do art. 8º do Regulamento.

Entretanto, o § 2º do art. 29, claramente, restringe a definição do estabelecimento adquirente mencionado no caput, para efeito de caracterização da atividade preponderante, "ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período".

Portanto, se o caput não deixa claro que se trata de saída a estabelecimento industrial, o § 2º encerra a discussão, deixando expressa a definição: as saídas com suspensão são aquelas efetuadas, repita-se, a "estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período".

Entendo que o mecanismo de suspensão de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, não se dirige às empresas comerciais, pessoas físicas, produtores rurais, mas o benefício se estende aos estabelecimentos industriais dos produtos ali referidos.

No que pese o caput do art. 29, não qualificar o termo “estabelecimento industrial”, o seu § 2º é explícito ao especificar que o disposto no caput aplica-se ao estabelecimento industrial adquirente, esclarecendo quanto à necessária condição de industrial do estabelecimento adquirente dos produtos beneficiados pela suspensão.

Trata-se da saída de produtos industrializados do estabelecimento com a suspensão do IPI de uma medida excepcional para afastar a obrigação de lançamento e recolhimento do imposto. Por isso, reclama exegese restrita, determinada pelo art. 111 do CTN.

A suspensão do IPI visa a evitar a "acumulação de créditos", pois sem a suspensão, os créditos iriam acumular-se na escrita fiscal do adquirente, daí, se exige que o adquirente seja contribuinte do IPI e que, nessa condição, seja o seu beneficiário.

Desta forma, adquirentes pessoas físicas, produtores rurais, estabelecimentos comerciais e comerciais atacadistas, por não serem estabelecimentos industriais, não fazem jus ao benefício da suspensão do IPI.

O local de negócios dos empreendedores rurais pessoas físicas não corresponde sequer ao conceito de "estabelecimento".

Deve-se notar que, no âmbito do IPI, o conceito de estabelecimento (industrial, equiparado a industrial e não industrial) tem relevância para efeito de determinar, especificamente, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Conforme dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) em seus arts. 46, II, 49 e 51, parágrafo único, o contribuinte do IPI não é a pessoa jurídica, mas, autonomamente, cada um de seus estabelecimentos.

Assim, o Regulamento do Imposto, ao referir-se a estabelecimento, trata dos estabelecimentos de pessoas jurídicas, uma vez que as pessoas físicas (a não ser excepcionalmente no caso de importação) não são contribuintes do imposto (obviamente, a pessoa física que praticasse, sem formalização de empresa, fato gerador do IPI teria o estabelecimento registrado de ofício no CNPJ).

Portanto, o conceito de estabelecimento, para efeito da legislação do IPI, é mais restrito do que o definido no art. 1.142 do Código Civil.

Assim, o puro fato de se tratar de pessoas físicas já seria suficiente para impedir a saída com suspensão.

Todavia, quanto aos produtores rurais com CNPJ, os estabelecimentos rurais de pessoas jurídicas e estabelecimentos comerciais rurais, que não fabricam produtos tributados pelo IPI, não podem ser considerados estabelecimentos industriais.

Conforme já esclarecido no item anterior, o benefício da suspensão do IPI dirige-se aos estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos elencados na lei com o fim de evitar que tais estabelecimentos arquem com o pagamento do IPI na entrada e acumule créditos em sua escrituração.

Portanto, não há como justificar a saída com suspensão para estabelecimentos rurais e, menos ainda, em relação às empresas comerciais por nada industrializarem.

A esses casos, bem assim no das empresas comerciais, aplicam-se os fundamentos anteriormente expostos.

No que se refere as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, cumpre esclarecer ao contribuinte que a legislação não contempla a hipótese de apresentação de declaração, emitidas por estes, de que não se enquadravam no SIMPLES NACIONAL. Tal consulta deve ser feita pelo vendedor no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a todos disponibilizada.

Portanto, não há reforma a fazer no presente tópico recursal.

## **2.2- Da condição formal da declaração para usufruir do benefício da suspensão do IPI e da responsabilidade tributária da empresa autuada**

Alega a Recorrente que atende aos legais para fruição do benefício da suspensão do IPI, sendo que o afastamento da suspensão se deu com base em requisitos meramente formais.

Conforme a já citada IN RFB nº 948/2009:

Art. 21. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex 01 do código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

De fato, a declaração do adquirente não é fenômeno suficiente para autorizar ou desautorizar a suspensão, para fins de aproveitamento do benefício, é necessário que o adquirente da mercadoria atenda a determinados requisitos, entre os quais desenvolver, de maneira preponderante, determinados produtos da TIPI, estabelecendo, como marco miliário para

o entendimento de "preponderância" o percentual de, no mínimo, 60% da receita bruta no ano calendário anterior, conforme previsão no parágrafo 2º do Art. 29 da Lei 10.637/2002.

Tal informação, contudo, deve ser informado pelo adquirente, pois não se cogitaria que obrigar o vendedor a declarar as receitas brutas de seus clientes. Estes, por seu turno, devem realizar a prestação da informação "sob as penas da lei". Sendo que, a legislação previu, para o caso de declaração falsa por parte do adquirente, além da sujeição genérica "às penas da lei" (inclusive criminais), haverá sanção específica consistente na imputação de responsabilidade sobre obrigação tributária dela decorrente, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 4.502/1964 refletido no inciso VI do art. 25 do RIPI.

A declaração deve registrar o fato relevante (que o adquirente se dedica preponderantemente à elaboração dos produtos especificados na lei), este sim fator determinante para a suspensão da cobrança do IPI na saída do estabelecimento do vendedor. Sendo que, ante a ausência da declaração de preponderância, o estabelecimento industrial encontra-se impedido de fazer uso da suspensão do imposto, que se torna imediatamente exigível, como se a suspensão não houvesse.

Sendo assim, vê-se, portanto, que, descumpridos os requisitos previstos, não há que se falar em suspensão do IPI, em especial quando os destinatários não apresentaram a declaração.

Neste tópico, não há reforma a fazer.

### **2.3- Da imputação da multa de ofício**

Pugna a Recorrente pela anulação da multa de ofício imputada no patamar de 75%.

A multa de ofício foi imputada com base no Art. 80, caput, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/07.

Dada a base legal para imputação da sanção, não há a ilegalidade combatida.

### **2.4- Juros sobre a multa de ofício**

Pleiteia a Recorrente pelo afastamento da incidência dos juros sobre a multa de ofício, entretanto, diante da edição da recente Súmula deste CARF - 108, a aplico.

-Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo exposto, afasto as preliminares arguidas no presente Recurso, e no seu mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**